

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0495/91 - Apenso Proc. 2ª DE - S.B.Campo nº 94/91
Interessada : LUCIANE CAMILLO
Assunto : Recurso - 2ª série do 2º grau - EEPSG "Wallace Cockrane
Simonsen"/ S.B. do Campo - 2ª DE -DRE 06-Sul
Relator : Cons. Yugo Okida
Parecer CEE nº 1485/91 CESG Aprovado em : 13/11/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1-1 Luciane Camillo, aluna matriculada na 2ª série do 2º grau da EEPSG "Wallace Cockrane Simonsen"/S.Bernardo do Campo, por intermédio de seu pai Roberto Camillo Ramalho, requer reconsideração do resultado da avaliação final no componente Língua Portuguesa e Literatura.

1-2 No dia 20/12/90, após o período de estudos de recuperação, a aluna prestou a prova correspondente, não sendo, no entanto, bem sucedida.

1-3 Não concordando com o resultado obtido, requer à direção da escola uma reavaliação da prova (fls. 39,40).

1-4 Atendendo a solicitação, o Conselho de Classe reuniu-se no dia 21/12/90 e, após análise do desempenho da aluna nesse componente, considerou insuficiente o aproveitamento apresentado e manteve a retenção (fls. 40,verso).

1-5 Informado dessa decisão o interessado recorre à 2ª DE de São Bernardo do Campo, fazendo alegações de fls. 02 a 04, contestando os critérios de avaliação da professora, considerando-os subjetivos.

1 - 6 Atendendo ao requerimento do pai, a

Supervisora de Ensino solicita à escola, juntada da documentação escolar pertinente e no dia 07/03/90 a Diretora reúne mais uma vez o Conselho de Classe para analisar o resultado final alcançado pela aluna no ano de 1.990.

1-7 Em 20/03/91 a direção da escola emite a seguinte conclusão sobre o caso : " A vista do que foi constatado, e considerando-se que o conhecimento da Língua é instrumento fundamental para o desempenho do ser humano em todas as atividades, quer sejam escolares, pedagógicas, trabalhistas ou sociais, decidiu-se ratificar o Conselho Final, permanecendo a aluna retida na 2ª (segunda) série do 2º grau, em razão do insuficiente desempenho alcançado pela aluna.

1-8 No dia 21/03/91, a Supervisora de Ensino emite o seu parecer sobre o caso : " Das informações prestadas pela Sra. Diretora, Profª Maria Angela Biagioni Bertanha, constantes às fls. 41, assim como das provas escolares juntadas ao presente protocolado, com clareza se deduz que Luciane Camillo teve as oportunidades de recuperação de estudos, garantidos por lei, respeitadas e, que a solicitação do pai da aluna foi recebida com consideração, voltando o Conselho de Classe a reexaminar a avaliação anterior com zelo e responsabilidade.

Por tudo isso, somos pela ratificação da decisão do Conselho de Classe e submetemos o presente à consideração superior.

1 - 9 Em 27/03/91, o Sr. Delegado de Ensino encaminha a decisão daquela DE à EEPSG "Wallace Cockrane Simonsen" para ciência ao interessado.

1 -10 No dia 03/04/91, o progenitor da aluna toma ciência do parecer de fls. 42 - Protocolado 94/91 da 2ª DE de S.B. do Campo e, por não concordar com o mesmo, solicita o encaminhamento do processo ao CEE.

1-11 Em 08/04/91 O Sr. Delegado de Ensino encaminha, através da Supervisora, era caráter de urgência, o protocolado nº 94/91 para atendimento à Resolução 235/87 e em especial ao parágrafo único do artigo 5º da mesma, para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

1 -12 Em 12/04/91, a direção da escola remete à DE a solicitação do Sr. Delegado de Ensino.

1-13 No dia 22/04/91, o processo é encaminhado ao CEE, sendo protocolado em 29/04/91, e distribuído à CESG em 10/05/91.

2 - APRECIÇÃO

Pela análise dos autos, podemos verificar que a solicitação do pai da aluna, requerendo "nova avaliação do resultado obtido na matéria de Português " foi plenamente atendida conforme a legislação vigente e indo além, quando foi realizada uma segunda reunião do Conselho de Classe (07/03/91) para reanalisar especificamente o presente caso.

A professora, o Diretor da Escola, o Conselho de Classe (por duas vezes), a Supervisora e o Delegado de Ensino foram unânimes em opinar pela retenção da aluna no componente Língua Portuguesa e Literatura.

Observada as provas e as médias bimestrais desta disciplina Conclui-se que o desempenho da aluna é fraco, com um número de faltas beirando o limite (31 faltas num total de 32 permitidas):

| | |
|---------------|-------------------------------|
| 1º Bimestre : | C |
| 2º Bimestre : | D e após recuperação, média C |
| 3º Bimestre : | D e após recuperação, média D |
| 4º Bimestre : | C |
| Con.Final : | C |

O conceito final da aluna, neste caso, foi C e por decisão do Conselho de Classe a mesma foi encaminhada para Recuperação, tendo, depois, obtido o conceito D .

É preciso registrar também que o Conselho de Classe reúne-se em cada bimestre para avaliar a situação de cada aluno e, no caso da aluna Luciane Camillo, tivemos as seguintes discussões sobre o seu desempenho:

- reunião do dia 06/07/90 - " problemas de notas em várias matérias";

- reunião do dia 09/10/90 - " problemas de faltas em cinco matérias";

- reunião do dia 13/12/90 - " recuperação em Português por decisão do Conselho de Classe e recuperação direta em Química."

Verificando-se o desempenho, global da aluna, chega-se à conclusão de que em 60 % das disciplinas o conceito final foi regular, atingindo apenas os objetivos essenciais e sobressaindo-se apenas em Inglês, Educação Moral e cívica e Filosofia, onde atingiu todos os objetivos.

Após análise do caso, podemos chegar as seguintes conclusões :

a) não houve qualquer infringência à legislação por parte da escola;

b) a solicitação, por parte do pai da aluna, para que fosse realizada "nova avaliação do resultado obtido na matéria Português" foi plenamente atendida;

c) a análise qualitativa do desempenho global da aluna é apenas regular;

d) não há fatos novos que justifiquem uma opinião diferente daquela já emitida pela direção da escola, supervisão e Delegado de Ensino.

3 - CONCLUSÃO

Ratifica-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Wallace Cockrane Simonsen", considerando retida, na 2ª série do 2º grau, a aluna Luciane Camillo, no ano de 1990.

S. Paulo, 23 de outubro de 1991

Cons. Yugo Okida

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo, Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30.10.91

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Roberto Moreira, Jorge Nagle, Newton César Balzan, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Ubiratan D'Ambrósio foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente